



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 5561-1/2012
INTERESSADO (A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Os presentes embargos de declaração visam obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada, no caso o Acórdão nº 464/2014-TP (fls. 2.742/2.743-TCE/MT) que apreciou Recurso Ordinário interposto.

O embargante, Sr. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO, por seu procurador, Dr. Carlos Esteves OAB/MT 7255, sob argumento de que a decisão recorrida foi omissa quanto à manutenção ou reforma do mérito das contas, pleiteia o acolhimento integral destes embargos.

O Acórdão recorrido deu provimento parcial ao Recurso Ordinário para fins de: retificar valores a serem restituídos, excluir multas aplicadas em função de 03 (três) irregularidades sanadas, converter penalidades pecuniárias em recomendações e, por outro lado, manter inalteradas os demais termos da decisão recorrida.

Primeiramente, importa elucidar que, com base nas normas regimentais, o juízo de admissibilidade do recurso em apreciação já foi realizado às fls. 2.765-TCE/MT.

Desse modo, compulsando os autos, denota-se que efetivamente a peça recursal está revestida de todos os requisitos impostos para ser admitida, passo a analisar, pois, o mérito das razões apresentadas.

Após exame minucioso do presente recurso, tecerei abaixo alguns comentários que julgo pertinentes, acerca dos itens recorridos:

1 – O voto condutor do acórdão embargado foi omissivo quanto ao julgamento do mérito das contas anuais:

Aduz o embargante que o Recurso Ordinário pleiteava a reforma do mérito das contas de irregulares para regulares, porque a única irregularidade gravíssima, segundo entente, seria afastada com a juntada de documentos na fase recursal.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Alega, ainda, que o único momento em que houve expressa manifestação acerca do mérito das contas anuais foi no início do voto. Ao final, quando houve conclusão pela manutenção dos demais termos do acórdão nada foi dito sobre a possibilidade das contas serem julgadas regulares, mesmo após o afastamento de algumas irregularidades sanadas por ocasião do recurso ordinário.

Conclui o embargante que, não restando nenhuma irregularidade remanescente que revelassem a existência de desfalques ou desvio de recursos públicos, as contas deveriam ser julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais, nos termos do art. 193 do RITCE/MT.

Quanto a esse item, o Ministério Público de Contas entende que não assiste razão aos argumentos do embargante, porque há clara menção de que **“os demais termos do acórdão recorrido não serão alterados”**, significando dizer que fica mantido o julgamento pela irregularidade das contas.

Informa ainda o Procurador que o voto acolheu o Parecer Ministerial nº 512/2014, com o seguinte conteúdo: **“Com relação à reforma do acórdão, para o fim de serem declaradas regulares as contas do exercício de 2012, verifica-se que o Gestor não foi eficiente, havendo vários equívocos administrativos que, considerados globalmente, justificam a manutenção do julgamento desta Corte de Contas”**.

Dessa forma, uma vez que houve a inscrição no texto do voto e em seu dispositivo, posteriormente reproduzido no Acórdão nº 464/2014-TP... **“mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme consta da declaração de voto do Relator”**, não se pode falar em omissão.

Com efeito, os Embargos de Declaração, a teor do inciso III do artigo 270 da Resolução nº 14/2007, são cabíveis quando a decisão impugnada, quer do Tribunal Pleno, quer do Julgador Singular, contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciado, pelo que mantenho inalterado o conteúdo, nesse aspecto, do Acórdão combatido.

2 – Inexistência de irregularidade gravíssima

Alega o embargante que, das irregularidades remanescentes nenhuma possui natureza gravíssima e que a determinação para restituição ao erário, que talvez fosse o motivo para a rejeição das contas, foi reduzida de R\$ 116.526,37 e R\$ 882,45, respectivamente, para apenas R\$ 6.000,00, e tampouco ficou constatada a existência de desvio de recursos ou qualquer inobservância de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Em razão desses fatos, as contas devem ser consideradas regulares, conforme precedentes em outras situações já julgadas pelo Plenário desta Corte, que transcreve no bojo dos embargos.

Quanto a isso, o Parecer ministerial foi elucidador, nos seguintes termos:

“ ... a pretensão do recorrente de ver suas contas julgadas regulares, não deverá prosperar, uma vez que o julgamento pela irregularidade se deu em razão das 12 irregularidades constatadas, juntamente com os fatos trazidos nas Representações de Natureza Externa 825/2013 e 3960-/2013, o quais revelam a má qualidade da gestão dos bens e recursos públicos”.

Dessa forma e considerando-se, ainda que algumas irregularidades (7.6, 7.10 e 7.11), como bem colocado pelo Procurador de Contas não foram sanadas, mas tiveram a penalidade de multa convertida em recomendação, dando-se oportunidade para correção pela atual gestão, não se pode falar que as mesmas foram sanadas.

Os **embargos de declaração** possuem rígidos contornos processuais, exigindo-se **para** o seu acolhimento a presença de seus pressupostos, que, neste caso não foram preenchidos.

Dessa forma, a pretensão do recorrente para a modificação do julgado, é não somente suprir omissão do pronunciamento exarado em E. Plenário, no julgamento das contas anuais de Rosário Oeste, exercício de 2012 a qual a se defendeu no momento oportuno. Para essa finalidade está previsto, legal e regimentalmente, o recurso ordinário, o qual o gestor já utilizou, obtendo êxito parcial.

Concluo, assim, que o momento escolhido para tais alegações é inapropriado e intempestivo.

Posto isso, acolho o Parecer nº 2.208/2014, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e VOTO pelo não provimento destes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO, gestor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste no exercício de 2012.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 03 de julho de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator